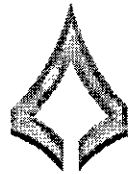




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 3 /2018 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
– CCJ, ao Projeto de Lei nº 1124/2016, que “dispõe
sobre a consulta de utilização diária e saldo do bilhete
único de transporte do Distrito Federal por meio da
Rede Mundial de Computadores (INTERNET)”.**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

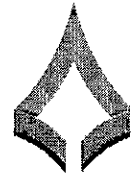
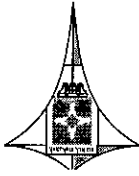
Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.124, de 2016, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que almeja facilitar a consulta de utilização diária e saldo do bilhete único de transporte do Distrito Federal.

Nas razões que motivam a proposição, constantes de sua Justificação, o autor assevera que a proposta visa melhorar o conforto dos que utilizam o Bilhete Único, tendo em vista a facilidade, praticidade e o alto alcance dos usuários de Internet, e tendo como objetivo informar ao usuário do seu saldo antes de utilizar o sistema.

Submetido às Comissões Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo — CDESCTMAT e de Economia Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, inc. I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, judicialidade, legalidade, regimentalidade e o mérito da proposição.

“Art. 63 (...)

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias. (...)”

Cumprе registrar, preliminarmente, que o presente parecer fica cingido à competência regimental desta Comissão, posto que o mérito foi objeto de análise das Comissões Temáticas competentes.

A matéria tratada no bojo do Projeto de Lei nº 1.124, de 2016, versa sobre a proteção do consumidor e o direito de informação, podendo prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (inciso V).

Note-se que a proposta na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade do Distrito Federal legislar em matéria de consumo, quando adota medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:



“Art. 55. A União, os Estados e o **Distrito Federal**, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (Grifo Nosso)

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

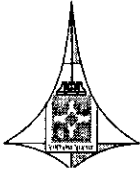
“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

“Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

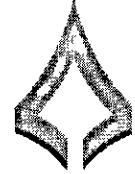
Ressalte-se ainda que a Lei Federal nº 12.587/2012 garante ao usuário do serviço público de transporte urbano o direito à informação, à qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço público:

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo no artigo 24, da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei Federal nº 12.587/2012.

Dessa forma, por todo o exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.124, de 2016, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **REGINALDO VERAS**

Presidente

Deputado **JULIO CESAR**

Relator